ACO-UTR-377/2024

Processo	-	TC/002700/2007
Interessada	-	São Paulo Transporte S.A.
Objeto	-	Inspeção para a obtenção de dados dos prontuários e relatórios dos empregados Lúcia de Fátima Por e Luiz Henrique Darde, a fim de apurar denúncia objeto do processo TC/002468/2007

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SPTRANS. Obtenção de dados dos prontuários e relatórios dos empregados, a fim de apurar denúncia objeto do TC 2.468/2007. 1. Do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível, quando do julgamento do processo pelo Tribunal, decorreram-se mais de cinco anos, ocorrendo a prescrição. Art. 2º, art. 5º, II e IV, e § 2º, art. 6º, I. Res. TCMSP 10/2023. 2. Impossibilidade de verificação do cumprimento das determinações exaradas. Art. 12. Res. TCMSP 10/2023. PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer o decurso de prazo para a prescrição da pretensão executória, de construção jurisprudencial, declarando a extinção do processo por completo, com base no artigo 12 da Resolução 10/2023 desta E. Corte, bem como em declarar prejudicado seu seguimento, em razão da impossibilidade de verificação do cumprimento das determinações exaradas em 2015, haja vista o tempo decorrido e o encerramento do contrato em questão em junho de 2018.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/04/2024 10:20:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/04/2024 14:11:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PLENO

TC nº 2700/2007 – Auditoria

Objeto: Auditoria com o objetivo de obtenção, na São Paulo Transporte S/A - SPTRANS, de dados dos prontuários e relatórios dos empregados Lúcia de Fátima Por e Luiz Henrique Darde, a fim de apurar denúncia objeto do TC 2.468/2007.
Interessados: São Paulo Transporte S/A
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

O presente processo cuida de procedimento fiscalizatório, na modalidade Inspeção, instaurado para o fim de obter dados dos prontuários e relatórios, mantidos pela SPTrans, relativos aos empregados Lúcia de Fátima Por e Luis Henrique Darde, de modo a identificar a ocorrência de eventuais irregularidades apontadas em denúncia anônima, objeto do TC 2.468/2007.

O feito foi julgado em 06/05/2015 (fls. 556/558 – Peça 17), cujo Acórdão prolatado pelo Pleno (S.O. 2.805ª) determinou à São Paulo Transportes – SPTrans e à São Paulo Urbanismo –SP Urbanismo, nas áreas de suas respectivas competências, a adoção das seguintes providências:

> *I - instaurar procedimento próprio para apurar responsabilidades pelas falhas adiante descritas e verificar os eventuais prejuízos delas decorrentes:*
> *1 - falta de formalização de cessão e de comprovação de frequência do ex-Servidor Luiz Henrique Darde, nos períodos de 02/04/2001 a 15/12/2004, de 16/02 a 25/02/2005 e de 08/01/2009 a 18/03/2009, sem documentação hábil para afastar a hipótese de ausência justificada/injustificada;*
> *1.1 - as inconsistências nas folhas de frequência assinadas pelo então servidor, em períodos indicados no prontuário da SPTrans como em gozo de férias: de 1º/03 a 20/3/2005; de 1º/03 a 20/03/2006 e de 05/03 a 24/03/2007;*
> *1.2 - autorização de nomeações da ex-Servidora Lúcia de Fátima Por, para exercício de função de confiança na SPTrans, sem a competente comprovação do grau de escolaridade exigido para tanto;*
> *II - uma vez apuradas as responsabilidades e os prejuízos resultantes de pagamentos indevidos ao ex-Servidor Luiz Henrique Darde, sem a devida comprovação dos dias trabalhados, no período em que ocupou cargo em comissão nessa SPTrans e à referida Servidora Lúcia de Fátima Por, a título de gratificação pecuniária decorrente da função de confiança, no período em que vigoraram as respectivas nomeações, adotar os*

procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante apurado;
III - manter um eficiente controle de frequência dos ocupantes de cargo em comissão e de função de confiança, bem como formalizar e renovar, periodicamente, os atos de cessão de servidores;
IV - cumprir, rigorosamente, o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, no sentido de que as "funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", conforme determinado por este Tribunal, no presente feito, através do Ofício SSG-GAB 9.403/2009 (fl. 327);
V - informar, em 90 (noventa) dias, este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas e os respectivos resultados no tocante ao estabelecido nos itens retromencionados."

A SPTrans (fls. 648/650 e documentos encadernados em 1 volume) e a SP-Urbanismo (fls. 660/892) encaminharam suas respostas e documentação e a **Corregedoria Geral do Município**[1], ciente do Acórdão prolatado, solicitou cópia integral dos autos para instrução do processo por ela instaurado (fls. 895 e 898).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (fls. 900/905 – 28/02/2018 – peça 18), analisou toda a documentação e constatou que:

1 - os itens I e IV das determinações foram cumpridos;
2 - a despeito de terem instaurado procedimentos de averiguação (item I), nem a SPTrans nem a SP-Urbanismo apuraram responsabilidades pelas irregularidades descritas nos itens I.1 e I.2, e respectivos prejuízos e, por conseguinte, não cumpriram providência para ressarcimento de eventuais danos ao Erário, determinado no item II, sob a alegação de que seria matéria de competência da Justiça do Trabalho e estaria atingida pela prescrição.
3 – no item III, embora recomendados na Relatório de Apuração a expedição de recomendações e comunicados à Superintendência de Recursos Humanos e às Chefias quanto ao controle de frequência dos empregados ocupantes de cargos de confiança, não encaminharam documentos hábeis a demonstrar as efetivas providências;
4 – quanto ao item IV, as empresas não se manifestaram especificamente ao rigoroso cumprimento do disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal.

Desta forma, concluiu:

"De todo exposto, conclui-se que a Origem não apresentou elementos de sorte a comprovarem a efetiva adoção das medidas determinadas no Acórdão de fls. 556/558 quanto aos seus itens I.1, I.2 e II.
Realizar-se-á, em momento oportuno, auditora programada de pessoal na SPTrans a fim de verificar o cumprimento do determinado nos itens III e IV do Acórdão.

[1] Órgão de competência específica dentro da Controladoria Geral

Consideram-se superadas as determinações constantes nos itens I e V do Acórdão.
Por fim, sugere-se o envio dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) quanto à arguição da SPTrans de prescrição dos débitos resultantes da relação de trabalho, de ser da Justiça do Trabalho a competência para dirimir a questão, bem como do vínculo empregatício com a SPTrans ter sido fruto de "admissão direta", devido à matéria ser de ordem estritamente jurídica."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 907/909 – 16/04/2018 - peças 19/20), manifestou-se sobre a questão da prescrição no âmbito trabalhista, que ocorre em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, de acordo com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Com relação ao ex-empregado Luiz Henrique Darde, entendeu que o vínculo dele com SPTrans não foi devidamente esclarecido pelos entes municipais, restando inconclusivo.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (fls. 912/913 – 18/06/2018), pleiteou a intimação das empresas municipais responsáveis para ciência dos pareceres dos Órgãos técnicos e apresentação das explicações complementares.

As justificativas adicionais apresentadas pela SPTrans (fls. 918/920) e pela SP-Urbanismo (fls. 922/942) em nada contribuíram para esclarecer as responsabilidades e os eventuais prejuízos decorrentes da nomeação da ex-servidora Lúcia de Fátima Por, para exercício de função de confiança na SPTrans, sem a competente comprovação do grau de escolaridade exigido para tanto, nem quanto aos pagamentos indevidos ao ex-Servidor Luiz Henrique Darde, sem a devida comprovação dos dias trabalhados, no período em que ocupou cargo em comissão na SPTrans, conforme constatou a **Auditoria** (fls. 945/948 – 10/12/2018 – peça 25), ao analisar a documentação complementar.

Relativamente ao item IV do Acórdão, a **Especializada** informou haver restado desatendida a correspondente determinação, considerando o apurado na Auditoria Programada de Gestão de Pessoal - Gestão de Pessoal – SPTrans (TC 2.231/2018), na qual evidenciou-se a não "distinção entre cargos de 'Confiança' e cargos 'Em Comissão', bem como a inobservância, no quadro de pessoal, da segregação constitucional entre a função pública gratificada a ser exercida exclusivamente por profissionais de carreira, e os cargos em comissão, de livre provimento, com infringência ao artigo 7º, inciso V do artigo 37 da C.F."

Em nova manifestação, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (fls. 950/952 – 21/01/2019 – peças 27/28) destacou que as informações adicionais das empresas municipais não elucidaram as questões pendentes.

O **Órgão Fazendário** (fls. 955/960 - 05/02/2019 – peça 30) reputou extremamente razoáveis as justificativas trazidas pela São Paulo Transportes e pela São Paulo Urbanismo e, merecendo ser consideradas cumpridas as determinações insertas no V. Acórdão prolatado, ressaltando o tempo decorrido e a comprovação de prejuízo concreto ao erário, motivos pelos quais requereu seja a Inspeção conhecida e registrada, com posterior arquivamento dos autos.

Ao manifestar-se nesta fase processual, a **Secretaria Geral** (fls. 962/966 - 27/09/2019 – peças 32/33) concluiu que as informações prestadas pela São Paulo Transportes S/A e pela São Paulo Urbanismo foram insuficientes para comprovar a efetiva adoção do quanto determinado nos itens I.1, I.2, II e IV Acórdão de fls. 556/558 e, no tocante ao item III, não há comprovação de que as medidas informadas pela SPTrans foram implementadas, passível de averiguação em Auditoria específica.

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu parecer destacando a incidência do artigo 16 da Resolução 10/2013, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase processual, cuida-se de acompanhar o atendimento às **determinações do Pleno contidas no Acórdão prolatado em 06/05/2015** (fls. 556/558 – Peça 17), visando à apuração de responsabilidade e eventuais prejuízos decorrentes das irregularidades constatadas no âmbito da SPTrans em relação aos ex-empregados **Luiz Henrique Darde**, ao receber pagamentos integrais, sem a comprovação de frequência e a necessária cessão por parte da SP-Urbanismo, e **Lúcia de Fátima Por**, ocupante de cargo em comissão sem atender ao requisito de escolaridade exigido.

Preliminarmente, quanto à incidência da prescrição, ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> *"Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o*

> *decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."*[2]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[3]

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[4]

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[5] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"*[6]

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator:

[2] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[3] Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[4] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.
[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[6] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

"*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

"*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

"*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

"*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da*

> *lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[7], 897[8], 899[9] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de* prescrição *para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade***

[7] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil
[8] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
[9] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

> ***administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública***. *Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[10], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a):

[10] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos*. ***II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> ***"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."*

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No caso em apreço, importante ressalvar que o V. Acórdão prolatado em 06.05.2015 (fls. 331/333, peça 37), transitou em julgado em 26.04.2016 (conforme certificado à fl. 334 da peça 37).

Nesse sentido, quanto à prescrição no caso vertente, acompanho os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral no sentido da incidência do disposto no artigo 16 da Resolução nº 10/2023, haja vista a ocorrência do **trânsito em julgado do Acórdão** do qual decorreram as determinações que se acompanha em fase de execução de julgado.

Não obstante, quanto à continuidade do presente feito (execução de Acórdão) entendo caracterizar-se em **nova fase processual**, com novo objeto definido: acompanhamento das determinações.

Nesse sentido, para a execução de julgado, segundo a doutrina e jurisprudência, também se aplicam a Resolução 10/2023, seus marcos e prazos indicados nos artigos 4º, 5º e 6º para a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias e os critérios de relevância e materialidade para a aplicação do artigo 12 da mesma.

No caso vertente, observa-se que do último marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível que ocorreu em 06/05/2015, quando do julgamento do processo pelo Tribunal Pleno **que exarou as determinações que ora se acompanha em fase de execução**, decorreram-se mais de 05 anos até o momento, de modo que o presente processo, **também nesta fase**, encontra-se fulminado pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Sobre a prescrição e os prazos em fase de execução, segundo Donizetti, "prazo é o lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado. É delimitado por dois termos: termo inicial (dies a quo) e termo final (dies ad quem)".[11]

Agregando às lições acima, temos a conceituação de prazo trazida por Sílvio Venosa[12]:

> "tradicionalmente se diz que prazo é o lapso decorrido entre a declaração de vontade e a superveniência do termo.

[11] DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2022
[12] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2008

> O prazo é também o tempo que medeia entre o termo inicial e o termo final".

Portanto, servirá de referência para a prescrição da pretensão executiva, bem como para a prescrição intercorrente, aquela aplicável ao direito material.

É dizer, para um direito material cujo prazo para propositura da ação seja de um ano, sob pena de prescrição, será também de um ano o prazo para que seja dado início ao seu cumprimento de sentença ou para efetivação deste quando já deflagrado.

Esse sempre foi o posicionamento da Corte Suprema, quando editou a Súmula de Entendimento Predominante de nº 150, editada em 1963 e recepcionada pela Carta Magna de 1988 e aplicada até os dias atuais, *in verbis:*

> Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

A referida súmula do STF ainda era referência de prazo para prescrição em execução, **inclusive na modalidade intercorrente**, até a edição da Lei 14.362/2022 (novo código civil) fazendo incidir o art. 206-A:

> A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, em relação à prescrição da **pretensão executória**, de construção jurisprudencial, a súmula alhures referenciada indica que o seu prazo, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Não obstante, para além do prazo decorrido e considerando a inexistência de regulamentação sobre a prescrição na fase executória, há que se vislumbrar especialmente a **impossibilidade de verificação do cumprimento** das determinações exaradas em 2015, haja vista o tempo decorrido e **o encerramento do contrato** em questão em junho de **2018** (estando, inclusive, vigentes os contratos da nova concessão de ônibus firmados em maio de 2019 com vigência para os próximos 25 anos), motivo pelo qual o seu seguimento, **também nesta fase**, **resta prejudicado**, amparando, assim, **a extinção do processo** por completo, com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Por fim, **DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/12/2023 13:09:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 72-002.700.07-24

INSPEÇÃO. SPTRANS. Obtenção de informações relativas aos prontuários e relatórios de frequência de servidores. Nomeações irregulares. Descumprimento de normas aplicáveis ao procedimento de formalização de nomeações, de cessão e no controle de frequência dos nomeados. Evidente desídia de agentes públicos responsáveis. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.468.07-24, 72-002.700.07-24, 72-001.295.08-53, 72-001.296.08-16, 72-001.297.08-89

2.805ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.468.07-24, 72.001.295.08-53, 72.001.296.08-16 e 72.001.297.08-89, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.744ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, uma vez que seus resultados alcançaram os objetivos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e à São Paulo Urbanismo, nas áreas de suas respectivas competências:

I - instaurar procedimento próprio para apurar responsabilidades pelas falhas adiante descritas e verificar os eventuais prejuízos delas decorrentes:

1 - falta de formalização de cessão e de comprovação de frequência do ex-Servidor Luiz Henrique Darde, nos períodos de 02/04/2001 a 15/12/2004, de 16/02 a 25/02/2005 e de 08/01/2009 a 18/03/2009, sem documentação hábil para afastar a hipótese de ausência justificada/injustificada;

1.1 - as inconsistências nas folhas de frequência assinadas pelo então servidor, em períodos indicados no prontuário da SPTrans como em gozo de férias: de 1º/03 a 20/3/2005; de 1º/03 a 20/03/2006 e de 05/03 a 24/03/2007;

1.2 - autorização de nomeações da ex-Servidora Lúcia de Fátima Por, para exercício de função de confiança na SPTrans, sem a competente comprovação do grau de escolaridade exigido para tanto;

II - uma vez apuradas as responsabilidades e os prejuízos resultantes de pagamentos indevidos ao ex-Servidor Luiz Henrique Darde, sem a devida comprovação dos dias trabalhados, no período em que ocupou cargo em comissão nessa SPTrans e à referida Servidora Lúcia de Fátima Por, a título de gratificação pecuniária decorrente da função de confiança, no período em que vigoraram as respectivas nomeações, adotar os procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante apurado;

III - manter um eficiente controle de frequência dos ocupantes de cargo em comissão e de função de confiança, bem como formalizar e renovar, periodicamente, os atos de cessão de servidores;

IV - cumprir, rigorosamente, o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, no sentido de que as "funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", conforme determinado por este Tribunal, no presente feito, através do Ofício SSG-GAB 9.403/2009 (fl. 327);

V - informar, em 90 (noventa) dias, este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas e os respectivos resultados no tocante ao estabelecido nos itens retromencionados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte que:

1) encaminhe cópia de inteiro teor do relatório e voto englobado e deste Acórdão, à Controladoria Geral do Município para conhecimento e medidas cabíveis na esfera de sua competência;

2) oficie os respectivos órgãos de Origem, encaminhando-lhes, individualmente, cópia do correspondente relatório e voto e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 1.297.08-89.